**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**
**Primeira Câmara Criminal**

**Apelação Criminal nº 0327469-13.2018.8.19.0001**

Apelante: Rodrigo Bastos Morais
Advogado: Dra. Eloah Teixeira Carneiro Lins
Apelado: Ministério Público
Corréu: Leonardo Luccas Pereira
Juízo de origem: 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

**EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I E IV, E §6º, CP). ALEGAÇÕES DE NULIDADES NO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DOS JURADOS NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em exame**

**1.** Apelação criminal interposta por condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca da Capital à pena de 25 anos e 8 meses de reclusão, pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e cometido por milícia armada, previsto no art. 121, §2º, I e IV, e §6º do Código Penal.

**2.** A defesa alegou preliminares de nulidade, sustentando: (i) uso da pronúncia como argumento de autoridade; (ii) proibição de gravações; (iii) oitiva de testemunha sem presença do réu; (iv) quebra de incomunicabilidade; (v) vícios no reconhecimento fotográfico; (vi) menção a antecedentes; (vii) indução nos quesitos; (viii) placar de votação supostamente irregular. No mérito, pleiteou absolvição, novo júri ou redução de pena.

**II. Questão em discussão**

**3.** Há duas questões em discussão:

(i) saber se ocorreram nulidades no julgamento do Tribunal do Júri que impeçam a validade da condenação; e

(ii) saber se a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas dos autos, o que autorizaria novo julgamento, nos termos do art. 593, III, “d”, do CPP.

**III. Razões de decidir**

**4.** Não houve referência da acusação à decisão de pronúncia como argumento de autoridade. Diligência expressa no cotejo



MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 17/03/2026 16:59:18
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3023
Carimbado Eletronicamente



do trecho apresentado pela defesa. Ausência de violação ao art. 478, I, CPP.
**5.** A retirada do réu durante o depoimento da testemunha está conforme o art. 217 do CPP, considerando a possibilidade de constrangimento da ofendida. Defesa acompanhou o ato, inexistindo prejuízo.
**6.** Inexistiu quebra de incomunicabilidade das testemunhas, como revela a ata da sessão. Testemunhas dispensadas ou ausentes, sem registro de comunicação indevida.
**7.** A alegada nulidade do reconhecimento fotográfico não foi oportunamente arguida, configurando "nulidade de algibeira" (jurisprudência STJ). Ademais, a autoria não se baseou exclusivamente no reconhecimento, mas em conjunto probatório robusto**.**
**8.** Não há vedação à juntada ou consulta da folha de antecedentes em plenário; o rol do art. 478, CPP, é taxativo e não inclui tal restrição (jurisprudência STJ citada).
**9.** Os quesitos foram formulados de acordo com o art. 483 do CPP, sem indução ou direcionamento. Não houve impugnação após leitura e conferência, configurando preclusão.
**10**. Inexistem provas de irregularidade no número de votos. O julgamento observa o sigilo e a maioria absoluta, independentemente do placar específico.
**11.** A decisão dos jurados não é manifestamente contrária às provas. Depoimentos firmes, especialmente o da irmã da vítima, aliados a elementos periciais e circunstanciais, sustentam a autoria e as qualificadoras. Respeito à soberania dos veredictos**.**
**12.** Dosimetria: pena-base acima do mínimo justificada pela premeditação, brutalidade do crime, multiplicidade de disparos e contexto de atuação em grupo armado. Agravante reconhecida pelo Conselho de Sentença corretamente aplicada. Regime inicial fechado adequado**.**

**IV. Dispositivo**

**Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a condenação e a pena fixada pelo juízo do Tribunal do Júri.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3024
Carimbado Eletronicamente



# ACÓRDÃO

**VISTOS,** relatados e discutidos estes autos de apelação, onde figuram como apelante Rodrigo Bastos Morais e como apelado o Ministério Público.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 17 de março 2026, **por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso defensivo,** conforme o voto da Desembargadora-Relatora.

# VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

O apelante Rodrigo Bastos Morais foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, e § 6º, todos do Código Penal. Narra a denúncia que (doc. 03):

> *"No dia 7 de dezembro de 2017, por volta das 13 horas e 30 minutos, em via pública, na Estrada Comandante Luis Souto, altura do n. 94, Praça Seca, nesta Cidade, os denunciados, livres e conscientemente, em comunhão de desígnios e ações entre si e com Anderson Pinheiro Moraes Monteiro, Kirol Augusto Campos Ferreira Martins, Thiago de Oliveira Lucas e Ianys Lopes (falecidos) e outros Indivíduos ainda não identificados, mataram Alexandro de Lemos Esteves Braz, vulgo "Corujinha".*
>
> *Consta do Incluso procedimento que o denunciado Horácio SOUZA CARVALHO é o líder de milícia armada, conhecida como "Milícia do Bateau" ou "Bonde do Horádo", e os demais denunciados integram o grupo criminoso.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3025
Carimbado Eletronicamente



*Conforme restou apurado, no dia dos fatos, cumprindo as ordens do denunciado Horácio Souza Carvalho, os demais denunciados e seus comparsas foram até a Estrada Comandante Luis Souto, local dominado pela milícia rival, desembarcando dos veículos que ocupavam (cinco veículos roubados - objeto de apuração em outros procedimentos) e, empregando armas de fogo (inclusive fuzis), renderam a todos, revistando populares que estavam no local.*

*Ato contínuo, ao avistarem a vítima em uma motocicleta e o reconhecerem como Integrante da milícia rival, a renderam e, conforme previamente ajustado entre os denunciados e seus comparsas, o denunciado Rodrigo Bastos Morais, vulgo "Digo", com animus necandi, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, que lhe causaram as lesões corporais que foram a causa eficiente de sua morte, conforme o laudo de exame de necropsia acostado às fls. 251/252.*

*Durante toda a ação criminosa, os demais denunciados e seus comparsas, que estavam fortemente armados, Inclusive portando armas de grosso calibre como fuzis, permaneceram no local dando cobertura e ameaçando as testemunhas.*

*O crime foi cometido por motivo torpe, já que a razão foi o fato da vítima Integrar organização criminosa rival.*

*O crime foi cometido de forma que impediu a defesa da vítima, já que os disparos foram efetuados a pouca distância, e os denunciados estavam em um grupo de aproximadamente vinte criminosos.*

*Assim agindo, estão os denunciados incursos nas sanções do Artigo 121, § 2º, incisos I e IV, e § 60, todos do Código Penal."*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3026
Carimbado Eletronicamente



Após o transcurso regular do processo, o apelante Rodrigo Bastos Morais foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, §2º incisos I e IV e §6º, do Código Penal (doc. 1585).

Submetido a julgamento pelo III Tribunal do Júri da Comarca da Capital, decidiu o Conselho de Sentença pela condenação do apelante José Renato Beraldi Pereira à pena de 25 anos e 08 meses de reclusão, no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, e § 6º, do Código Penal (doc. 2759).

Inconformada com a sentença, a defesa técnica recorreu, alegando, preliminarmente, de nulidade absoluta e insanável, vício no julgamento do Tribunal do Juri, considerando a pronúncia como argumento de autoridade e a omissão judicial. Alega ainda nulidades relativas consistentes em: 1) proibição de gravações e filmagens pela defesa; 2) a oitiva de testemunha na ausência do réu sem justificativa concreta; 3) violação à regra de incomunicabilidade das testemunhas; 4) uso indevido de reconhecimentos fotográficos viciados da fase inquisitorial; 5) exploração indevida da periculosidade abstrata e referência a processos alheios ao júri; 6) cerceamento de defesa – desconsideração da impronúncia de corréus; 7) formulação equivocada de quesitos indutores. Também alega nulidades processuais anteriores ao plenário, consistente na nulidade do reconhecimento fotográfico, ante a inobservância do art. 226 do CPP; e violação ao contraditório e ampla defesa. No mérito, pugna pela absolvição, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu afixação da pena base no mínimo legal, afastar as circunstâncias agravantes indevidamente aplicadas e reconhecer as atenuantes cabíveis, especialmente a menoridade relativa (art. 65, I, CP); fixar regime prisional mais brando e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (doc. 2918).

Nas contrarrazões de doc. 2943, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso defensivo.

No doc. 2978, a Procuradoria de Justiça oficiou pelo desprovimento do apelo defensivo.

É o relatório.

**Passo ao voto.**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3027
Carimbado Eletronicamente



Preliminarmente, a defesa alega nulidade absoluta e insanável, considerando a citação da pronúncia como argumento de autoridade.

De acordo com o artigo 478 do Código de Processo Penal, durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado, ao silencia do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

Nos termos do art. 480, caput, do Código de Processo Penal, as peças constantes dos autos podem ser lidas pelas partes, vedando-se apenas que a decisão de pronúncia e as decisões posteriores que julgaram admissível a acusação sejam utilizadas como argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o acusado.

No presente, após ouvir o trecho citado pela defesa, não constatei qualquer referência do Ministério Público quanto a decisão que pronunciou o apelante, conforme o trecho adiante transcrito:

> *"(...) a autoria é onde os senhores encontrarão a divergência. O processo não cai no Tribunal do Júri de paraquedas. É necessário que haja prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, e isso até mesmo para uma denúncia do Ministério Público. Só que esses indícios precisam ser reforçados ao longo da instrução processual e foi exatamente o que aconteceu em relação ao Rodrigo e não aconteceu em relação aos outros acusados. Então o pedido de impronúncia dos corréus, ao contrário da visão da defesa, não faz com que essa acusação seja mais fraca, pelo contrário, comprova que o Ministério Público não é irresponsável e que não é um órgão de acusação que pretende acusar por acusar, como se apenas num combate à impunidade fosse colocar qualquer um atrás das grades."*

Destarte, não sem constata qualquer menção do Ministério Público que configure argumento de autoridade.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3028
Carimbado Eletronicamente



Ainda de forma preliminar, a defesa técnica alega nulidade no julgamento, ante a proibição de gravações e filmagens pela defesa.

Não merece acolhimento, pois a sessão plenária foi integralmente gravada pelo sistema oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, existindo registro oficial, imparcial e completo de todos os atos praticados durante o julgamento, sendo certo que a defesa teve acesso a toda gravação, não verificando qualquer prejuízo a defesa.

Da mesma forma, não se constata qualquer ilegalidade no fato da retirada do réu durante o depoimento da testemunha Roberta Braz, irmã da vítima, que preferiu depor na ausência dele.

O art. 217 do CPP estabelece que:

> *"Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.*
> *Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram."*

Portanto, a retirada do réu durante o depoimento da testemunha Roberta está em total sintonia com o art. 217 do CPP, sendo certo que a defesa esteve presente durante todo o depoimento, não se constatando qualquer prejuízo.

Na mesma toada, não se constata qualquer violação à regra de incomunicabilidade, sendo que conforme se constata da leitura da integral da ATA de doc. 2898, não existe qualquer registro de quebra da incomunicabilidade entre as testemunhas.

Além disso, a ATA registra que somente foi ouvida a testemunha Roberta, sendo certo que a testemunha André Barbosa Morais foi dispensada pelas partes, e que a testemunha Robson, apontada como a quebra da incomunicabilidade, sequer compareceu na sessão do Juri.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3029
Carimbado Eletronicamente



Prosseguindo, a defesa alega uso indevido de reconhecimento fotográficos viciados da fase inquisitorial.

Cediço que, recentemente, o Egrégio STJ mudou seu entendimento acerca do reconhecimento do autor da infração e a obrigatoriedade de observância da regra contida no art. 226, do CPP.

Anteriormente a Corte Superior entendia que a validade do reconhecimento do autor de infração não estava obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veiculava meras recomendações à realização do procedimento.

Atualmente, no entanto, em julgados recentes, vem entendendo que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob crivo do contraditório e da ampla defesa.

À colação:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES OU CONTINUIDADE DELITIVA. CONTEXTO FÁTICO QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DE TAIS INSTITUTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório 3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3030
Carimbado Eletronicamente



> *compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa"(AgRg no HC 631.240/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe 20/9/2021). 2. Na espécie, além do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, foi renovado o procedimento de reconhecimento na fase judicial, sob o crivo do contraditório, não tendo a parte demonstrado a ilegalidade do referido ato, além das existências de outros elementos probatórios acerca da autoria 3. A pretensão absolutória baseada na ausência ou suposta fragilidade probatória acerca da autoria, implica inevitavelmente em revolvimento fático probatório, mister vedado pela via eleita, quando inexistente efetiva demonstração de nulidade processual do procedimento de reconhecimento pessoal do paciente. 4. No caso dos crimes de roubo e extorsão, uma vez constatada a prática de ações distintas e sucessivas, inviável o reconhecimento do concurso formal ou mesmo a continuidade delitiva por se tratar de condutas de espécies delitiva distintas, desconstituir tal premissa é mister vedado pela via do habeas corpus. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no HC 660956/DF – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – 5ª Turma – Julgamento: 23/11/2021).*

No caso, a identificação do réu não se limitou ao reconhecimento fotográfico feito em sede policial, mas em um somatório de elementos probatórios.

Ademais, a defesa em momento algum apresentou tal tese, deixando para fazer somente na fase recursal, precluindo, destarte, a questão.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3031
Carimbado Eletronicamente



Verifica-se, portanto, a nítida intenção da defesa em buscar a chamada “nulidade de algibeira”, a qual invoca estratégia utilizada consistente em "guardar" suposta nulidade, a fim de ser apresentada somente em momento que lhe for mais conveniente, o que não é aceito pelos nossos Tribunais

Assim, essa alegação não pode ser conhecida agora, na forma da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

> *“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. MATÉRIAS JÁ JULGADAS EM RHC CONEXO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO NO PONTO. PRECLUSÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS PROCESSUAIS NÃO SUSCITADOS NO MOMENTO OPORTUNO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os alegados vícios sobre a falta de citação regular ou constituição válida de defesa já foram rejeitados por este STJ no julgamento do RHC 130.665/SP. Recurso especial prejudicado no ponto.* ***2. Tendo sido o réu sentenciado ao fim da segunda etapa do rito dos crimes dolosos contra a vida, não lhe é dado suscitar nulidades na decisão de pronúncia e atos processuais a ela anteriores****. 3. A defesa em nenhum momento pediu o desaforamento, de modo que não pode buscar agora a anulação do veredito pelo suposto clamor popular que teria quebrado a imparcialidade do júri. Vedação às nulidades de algibeira. 4. Eventuais vícios ocorridos na sessão de julgamento pelo tribunal do júri devem ser suscitados na própria sessão, logo que ocorrerem, sob pena de preclusão. Inteligência do art. 571, VIII, do CPP. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.090.736/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024.)” (grifo nosso).*

Continuando, não merece prosperar o pleito de anulação do julgamento, sob a fundamentação de que é expressamente vedado que a acusação se valha dos antecedentes criminais em sua argumentação, incluindo os debates orais.

O art. 478 do Código de Processo Penal estabelece que:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3032
Carimbado Eletronicamente



> *"Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:*
> *I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;*
> *II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo."*

Assim, o art. 478 do CPP é taxativo sobre as hipóteses que as partes não podem fazer referências durante os debates, sendo certo que o referido artigo não faz referência acerca da exibição da folha de antecedentes criminais, sendo que este documento atendeu aos requisitos previstos no art. 479 do CPP.

Neste sentido, é o entendimento do STJ:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DOS ANTECEDENTES DO RÉU. POSSIBILIDADE. ART. 478, I, DO CPP. ROL TAXATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "[n]ão viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no AREsp n. 2.091.600/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, 6ª T., DJe 24/6/2022). 2.* ***A teor do art. 478, I, do Código de Processo Penal, é vedada a referência de certas peças que integram os autos da ação penal em plenário do Tribunal do Júri, a impingir aos jurados o argumento da autoridade. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o rol previsto nesse dispositivo legal é taxativo****. 3. Não há nulidade na juntada de informações acerca dos antecedentes do réu ao processo - cujo acesso é garantido aos jurados, nos termos do art. 480, § 3º, do CPP -, além de haver previsão, no referido diploma legal, de que seja*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3033
Carimbado Eletronicamente



*perguntado ao acusado, em plenário, sobre sua vida pregressa. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.158.926/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 31/5/2023.)* grifos nosso

*"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. 2. O alegado constrangimento ilegal é analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MENÇÃO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA A OUTRO PROCESSO A QUE O PACIENTE TAMBÉM RESPONDE PELA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A VIDA. REFERÊNCIA A AUSÊNCIA DO ACUSADO EM SESSÃO PLENÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 478 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. ASSUNTOS NÃO ABORDADOS COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS AO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. O artigo 478 do Código de Processo Penal estabelece restrições ao que as partes podem suscitar durante os debates em plenário, tendo esta Corte Superior de Justiça firmado o entendimento de que o rol nele previsto é taxativo.* ***2. Na espécie, a simples menção a outro processo a que o paciente responde também pela prática do crime de homicídio, e que consta expressamente de sua folha de antecedentes, não se enquadra nas restrições estabelecidas no artigo 478 da Lei Penal Adjetiva. Precedentes.*** *3. Da mesma forma, a alusão à ausência do acusado na sessão de julgamento não se encontra listada nas proibições contidas no aludido dispositivo legal, sendo certo que, consoante destacado pela magistrada singular, o Ministério Público referiu-se apenas ao fato de que não se encontrava presente na*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3034
Carimbado Eletronicamente



*ocasião, não havendo que se falar em ofensa ao direito ao silêncio. Doutrina. Jurisprudência. 4. A finalidade do artigo Código de Processo Penal é evitar determinadas referências como argumento de autoridade em benefício ou prejuízo do réu, o que foi expressamente afastado pela Corte de origem, circunstância que reforça a inexistência de qualquer mácula apta a contaminar o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri. Precedentes. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO FIXADO SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A alegada falta de fundamentação para o estabelecimento de regime prisional mais gravoso para o cumprimento inicial da pena cominada ao paciente não foi alvo de deliberação pela Corte de origem no acórdão impugnado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedentes. 2. O simples fato de a questão haver sido suscitada nas razões do recurso de apelação não é suficiente para que possa ser debatida nesta instância, pois, diante da omissão da Corte de origem em examiná-la, cumpria à defesa opôs os competentes embargos de declaração. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 419818 SP 2017/0261407-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 13/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2019)" – grifos nossos.*

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. REFERÊNCIA A DOCUMENTOS. DESENTRANHAMENTO PELO EG. TRIBUNAL A QUO. SUPOSTA INFLUÊNCIA NA CONVICÇÃO DOS JURADOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 478, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. DOCUMENTOS NÃO ELENCADOS NAS VEDAÇÕES LEGAIS. PRECEDENTES. SUMULA N. 568/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. Esta eg. Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, "[...] o rol previsto no art. 478 do Código de Processo Penal é taxativo, não comportando interpretações ampliativas" (AgRg no AREsp n. 1.260.812/MG, Quinta*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3035
Carimbado Eletronicamente



*Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 15/6/2018). Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1804273 RS 2019/0084637-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 07/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2019) – grifos nossos*.

Ainda de forma preliminar, a defesa alega cerceamento de defesa, sob o fundamento de que foi desconsiderado a impronúncia de corréus.

Não merece acolhimento, pois o tema foi debatido durante a sessão de julgamento sendo que a análise sobre a impronúncia dos corréus se encontra abarcada pela íntima convicção atribuída aos Jurados, sendo certo que não precisam fundamentar as suas decisões.

Como bem ressaltou o Ministério Público nas contrarrazões *"Ademais, é necessário salientar que cada réu tem a sua conduta individualizada e, em razão disso, não é porque uma decisão foi proferida de uma forma para um réu, que ela deverá ser proferida da mesma maneira para outro, descartando as especificidades de cada conduta e de cada indivíduo que possa estar envolvido nos fatos."*

Continuando, não merece acolhimento a alegação de formulação equivocada de quesitos indutores.

Conforme se constata da Ata da Sessão de Julgamento, sobre o questionário e sua votação ficou registrado que a Defesa apresentou impugnação quanto a quesitação do crime de falso testemunho da testemunha Roberta Braz Domingo de Almeida, sendo que o Ministério Público concordou e Juízo deferiu a impugnação da defesa.

Em seguida, nos termos do arts. 484 e 485, indagou-se das partes se tinham algum requerimento ou impugnação a fazer a respeito elaborados, sendo que as partes manifestaram pela anuência.

Os quesitos foram formulados nos seguintes termos:

*1º QUESITO: No dia 7 de dezembro de 2017, por volta das 13 horas e 30 minutos, em via pública, na Estrada Comandante Luis Souto,*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3036
Carimbado Eletronicamente



*altura do n. 94, Praça Seca, nesta Cidade, Alexandro de Lemos Esteves Braz, vulgo "Corujinha" foi alvo de disparos de arma de fogo que lhe causaram as lesões corporais que foram a causa eficiente de sua morte? Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM*

*2º QUESITO: O acusado praticou o fato acima? Apurados, atingiu-se a maioria dos votos: SIM*

*3º QUESITO: O jurado absolve o acusado? Apurados, atingiu-se a maioria de votos: NÃO*

*4º QUESITO: O crime foi cometido por motivo torpe, já que a razão foi o fato de a vítima integrar organização criminosa rival? Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM*

*5º QUESITO: O crime foi cometido de forma que impediu a defesa da vítima, já que os disparos foram efetuados a pouca distância, e o denunciado estava em um grupo de aproximadamente vinte criminosos? Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM*

*6º QUESITO: O crime foi praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio? Apurados, atingiu-se a maioria de votos: NÃO*

O quesito referente à autoria foi formulado em restrita observância à ordem e à lógica previstas no art. 483 do Código de Processo Penal, figurando como o segundo quesito submetido ao Conselho de Sentença, sendo que sua redação foi direta, objetiva e desprovida de conteúdo sugestivo, limitando-se a indagar, de forma clara, se o acusado praticou o fato descrito, não se constatando qualquer elemento que possa ser interpretado como direcionamento ou indução ao julgamento dos jurados.

Assim, não se constata vício formal ou prejuízo a defesa. Ademais, ocorreu a preclusão pela falta de insurgência oportuna.

Quanto preliminar relacionada ao placar da votação, não há qualquer prova, em ata, de que a votação tenha sido de 4 votos a 3. A defesa simplesmente menciona o suposto placar para tentar criar um argumento recursal.

Ademais, mesmo que a votação tivesse sido 4 a 3, esse fato seria completamente irrelevante.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ressalte-se que o procedimento de votação no Tribunal do Júri é sigiloso, e os votos são contados até que se atinja a maioria absoluta (4 votos), momento em que a contagem é encerrada.

A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal) não está condicionada à unanimidade ou a um placar expressivo. Basta a maioria absoluta (4 votos) para que a decisão seja válida e soberana. Pretender que uma votação "apertada" configure fragilidade do veredito é subverter completamente o sistema do júri e violar sua soberania constitucional.

Assim rejeitam-se as preliminares arguidas.

No mérito, a defesa postulou pela anulação do julgamento, alegando ser a decisão dos jurados manifestamente contrária às provas dos autos, vez que não comprovada a autoria.

Como a competência para decidir sobre a materialidade e autoria dos crimes contra a vida pertence ao Tribunal Popular, não cabe a este órgão julgador proceder à nova e aprofundada valoração da prova. Cabe-nos, apenas, verificar se os jurados decidiram de forma manifestamente contrária às provas nos autos. Senão, vejamos:

Os membros do Conselho de Sentença não decidem com certeza técnica, mas pelo livre convencimento e pela íntima convicção, captando os fatos e acolhendo as teses sustentadas. Havendo algum apoio na prova, sua decisão deve ser respeitada.

Em plenário, a informante Roberta Braz Domingos de Almeida, irmã da vítima, declarou que:

> *"Respondendo às perguntas do Ministério Público: que estava trabalhando no dia dos fatos; que estavam passando por um período de guerra entre milícias; que era a milícia do Campinho que na época era do 'Macaquinho' e do Horácio; que eram tiros constantes; que estava trabalhando no Centro do Rio; que os ataques não eram à noite, que eram sempre de dia, durante o horário escolar; que tinha acabado de retornar do almoço; que sua mãe ligou desesperada e pediu para a declarante ligar para a polícia porque estavam dando muitos tiros e tinham muitos homens*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3038
Carimbado Eletronicamente



*no local; que sua mãe estava na rua principal; que sua mãe disse que muitos homens estavam subindo e que um dos homens que passou era o acusado 'Digão'; que, quando o acusado viu a mãe da declarante no bar que é do irmão dele, ele abaixou a cabeça, a cumprimentando; que o acusado estava com um fuzil atravessado; que o acusado sempre cumprimentava a mãe da declarante porque a conhecia; que sua mãe faleceu; que o acusado conhecia seu irmão; que enquanto sua mãe falava no telefone com a declarante começaram a chamá-la; que a declarante ouviu chamarem a sua mãe pela ligação; que falavam para a sua mãe descer; que sua mãe disse que quem a chamou podia falar, mas disseram para ela descer porque precisavam falar com ela; que sempre rastreava o seu irmão; que viu que o celular dele localizava que ele estava no começo da comunidade; que a ligação com a sua mãe ficou muda; que seu irmão mais velho trabalhava no ferro velho na Praça Seca; que ligou para seu irmão e disse para ele correr e tirar Alex de lá da entrada; que seu irmão disse que não dava mais; que a declarante falou para ele que localização de Alex constava que ele estava entrada e que era para seu irmão ir tirá-lo de lá; que seu irmão disse que não dava mais porque Alex estava morto; que se recompôs, saiu do trabalho e chamou um Uber; que falou com seus outros irmãos; que eram 6 irmãos; que buscou seu outro irmão que também trabalhava no Centro do Rio; que, ao chegar na comunidade, Alex estava estirado no chão; que tinham viaturas; que a declarante estava grávida de 8 meses; que foi até um policial e perguntou a ele se alguém já tinha se apresentado como familiar, mas ninguém tinha se posicionado; que pediu para ir em casa porque ainda não tinha visto sua mãe; que pediu para que fossem em casa pegar os documentos do seu irmão; que a declarante morava no 3º andar e seu irmão morava no 4º; que foi até o policial Esteves e se apresentou como irmã da vítima; que o policial disse que a declarante não podia reconhecer o corpo por estar gestante; que a declarante insistiu porque seus irmãos ficaram sem chão; que conseguiu fazer o reconhecimento quando a Polícia Civil chegou; que o corpo de Alex estava com um pano tampando do tórax para cima; que a Polícia Civil chegou, olhou e viu se podia mostrar ou não, que eles viram a melhor forma de mostrar para que a declarante pudesse fazer o reconhecimento; que reconheceu o corpo; que um policial da DH*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3039
Carimbado Eletronicamente



*conversou com a declarante; que foi encaminhada para que fosse para a DH; que depôs na delegacia; que depois que sua filha nasceu a declarante depôs novamente; que sua filha nasceu praticamente 27 dias após o sepultamento do seu irmão; que fez todo o trâmite; que no dia do sepultamento de Alex a casa dele tinha sido invadida; que, quando estavam chegando, pediram para a família não entrar; que falaram para não entrar; que roubaram tudo; que continua morando no mesmo local e sua família também; (...) que na época sua mãe foi chamada várias vezes pela milícia, pelo grupo do acusado, para que o processo fosse retirado; que sua mãe, com medo, pedia para a declarante retirar o processo porque isso não ia trazer mais Alex de volta; que falavam que o único que tinha que responder era o Digão porque em nenhum momento foi dito que era para matar; que Alex era conhecido; que, quando chegou no IML para reconhecer seu irmão, o próprio policial civil disse que o conhecia; que, independentemente de seu irmão estar no caminho errado, essa não foi a criação dada a ele; que Alex era do outro grupo de milícia; que seu irmão dizia que tinha que defender a comunidade porque a família dele morava ali e era nascida e criada no local; que isso era uma ilusão porque na verdade era só uma guerra; que era uma guerra por dinheiro; que ele era da outra milícia, que ele saiu porque roubou; que ele frequentava normalmente; que Digão vivia na comunidade, que ele convivia com todos; que antes dos fatos já conhecia Digão de vista, que ele vivia passeando de moto com outro menino pela localidade; que mesmo Digão não estando mais na outra milícia ele tinha passe livre na comunidade, e mesmo assim deu um golpe; que ao longo do tempo pessoas foram ameaçadas; que não sabia da testemunha, que só soube na DH; que sabia que tinham retirado câmeras do mercado porque os fatos foram em frente a esse estabelecimento; que nenhuma pessoa queria depor; que a milícia de Digão estava passando a dominar a localidade; que as pessoas tinham medo das ameaças porque os fatos ocorreram na frente de todo mundo, que não foi escondido; que tudo o que souberam foi pela DH, por meio dos policiais, da investigação e testemunhas que depois vieram falar que Alex estava na associação e desceu; que falaram para Alex ficar para almoçar, mas ele disse que precisava descer; que ele desceu a rampa; que a entrada da Chacrinha é essa rampa e o centro comunitário; que*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3040
Carimbado Eletronicamente



*Alex falava que tinha que descer; que, quando ele desceu, os carros em que Digão estava entraram; que Digão falou para Alex entrar no carro e este disse que não ia entrar, que se fosse para bagunçar com o corpo dele, que o matassem ali; que isso foi o relato de pessoas que presenciaram o ocorrido; que Digão atirou na cabeça de Alex; que o globo ocular de Alex saiu; que depois, quando pegou o laudo de necropsia, viu que Alex sofreu vários disparos no tórax; que na DH foi relatado que o 'Buiú' e o 'Ratão' tinha feito os disparos contra o peito de Alex; que após a invasão, eles comemoraram com um churrasco a morte de Alex; que, friamente, Digão parava e cumprimentava a mãe da declarante; que isso foi matando a sua mãe aos poucos; que o acusado tem a oportunidade de fazer uma nova história; que seu irmão não tinha filhos, só sobrinhos, e o acusado tem filhos; que não deseja a ninguém o que o acusado fez contra a família da declarante por desejo e poder, e que ele e a facção dele não conseguiram porque no local já tem outra facção dominando; que Digão teve a frieza de matar Alex e ainda parar a mãe, o filho e o sobrinho da declarante e falar com eles normalmente, como se nada tivesse acontecido; que os homens estavam com as armas atravessas no peito; que antes de eles invadirem, eles já tinham dominado o Bateau; que a declarante já tinha ido ao Bateau fazer evangelismo no domingo e se deparou com Digão; que seu irmão brigou com a declarante na época porque Digão poderia ter feito algo contra ela, que disse ao seu irmão que só ia pela sua fé e que não tinha envolvimento com nada; (...) que vem ao Fórum há 8 anos; que o acusado aproveite o que vai ser feito da vida dele, mas nada vai tirar a dor e a marca que ele causou; que Digão deixou uma marca na vida e na casa da declarante (...); que só quer acabar com essa história e não precisar voltar; que só soube de Robson quando foi para a DH; que quando chegou na DH o Robson já estava relatando o ocorrido; que depois que Robson soube que a declarante era parente da vítima, que ele depôs, foi embora e a declarante continuou na delegacia; que depois disso nunca mais teve contato; que pelo que soube Robson era funcionário do mercado que tinha no local dos fatos; que Robson disse que estava na porta do mercado e que vários homens armados chegaram e pegaram o menino negro que estava na moto; que os homens tiraram o menino da moto; que, indagada se Robson*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3041
Carimbado Eletronicamente



*chegou a descrever quem deu o primeiro tiro e executou Alex, a declarante informou que ele disse que foi um homem gordo, branco; que antes de falar com Robson a declarante já sabia que tinha sido o Digão quem executou Alex; que sabia porque o crime aconteceu na frente de todo mundo; que todas as lojas estavam abertas; que a irmã de seu sobrinho, a Gabriela, também foi uma das testemunhas; que Gabriela não conversou com a declarante, só com o seu sobrinho; que Gabriela falou para o seu sobrinho que o Digão tinha atirado em Alex e que ele fez várias ameaças, que todas as lojas foram ameaçadas e celulares foram roubados; que depois Digão e os homens subiram; que essa estrada era longa, e uma parte dos carros estava na entrada e a outra parte estava na esquina com a Rua Mamanguape; que dali os homens subiram a pé porque o outro comboio tinha vindo por trás, pela outra ponta que dá para o Tanque; que eles fizeram um cerco pelas duas pontas da rua; que tinham homens por cima do morro; que só entra lá em quem conhece; que Digão não é desconhecido pelas pessoas da comunidade; que não se recorda de terem lhe relatado que os homens chegaram encapuzados; que sua mãe estava próxima do local dos fatos, que ela ouviu os tiros; que os tiros foram ouvidos pela comunidade inteira; que Digão passou pela mãe da declarante; (...) que tinha um bar onde a mãe da declarante ficava; que deram os tiros e o Digão passou; que Digão já tinha matado Alex quando passou pela mãe da declarante; que, quando chamaram a sua mãe e a ligação ficou muda, ela já tinha entendido o que tinha acontecido; que Digão sempre que passava pela mãe da declarante falava 'oi, tia'; que sua mãe disse que dessa vez estranhou porque Digão, ao vê-la, congelou, abaixou a cabeça e seguiu com o fuzil em punho; que sua mãe lhe contou isso quando a declarante a encontrou, depois que a declarante fez o trâmite de liberação; (...) que foi para a DH com o seu irmão mais velho; que ao logo desse procedimento foram chegando informações de pessoas que presenciaram o ocorrido; que, de manhã cedo, quando estavam indo para o IML liberar o corpo de Alex, o irmão de Digão veio pedir perdão; que disse ao irmão do acusado que ele não tinha nada a ver com aquilo; que falaram para o irmão de Digão que a família da declarante ia fazer justiça com as próprias mãos (...); que a dificuldade de encontrar testemunhas para depor se dá por causa do medo; (...) que o medo é muito*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3042
Carimbado Eletronicamente



*grande, que uma hora é uma facção dominando, que em outra hora é outra facção; que sabe o que acontece nas comunidades e que nem pode sair da sua boca, então o motivo de não deporem é o medo de se expor; que, indagada sobre o que lhe deu coragem de depor hoje, a declarante informou que foi a justiça; (...) que vê a todo momento as estatísticas, que é uma guerra que o estado do Rio de Janeiro está vivendo; que é doloroso e só quem sabe é quem passa (...); que só quem perde entende a verdadeira dor; que tirou forças não sabe de onde para enfrentar determinados olhares e enfrentar homens que o poder deles são armas, para enfrentar homens armados batendo à sua porta; que falou para eles não irem à sua casa armados porque a única arma que a declarante tem é a sua bíblia; que crer na sua fé é o que lhe mantém de pé (...); que tem certeza que Digão atirou em Alex. Respondendo às perguntas da Defesa: que não estava no local dos fatos, que estava trabalhando; que o vulgo de seu irmão era 'Corujinha'; que sua mãe estava no bar no momento dos tiros; que sua mãe lhe disse que viu Digão passar com um fuzil atravessado no peito e acompanhado de um comboio após os tiros; que Digão estava sem capuz porque a mãe da declarante conseguiu identifica-lo; que Digão abaixou a cabeça; que a certeza que traz sobre a autoria na pessoa de Digão vem não só do que sua mãe disse como também do que outras pessoas falaram; que Digão é conhecido na comunidade; que, indagada se sabe se o acusado nasceu na comunidade ou se mudou para lá, a declarante informou que conhece apenas os irmãos de Digão que moram na comunidade, que são o Roberto e o Ricardo; que conhece o Digão de quando ele era da Milícia do Lica e fazia as cobranças na comunidade; que Digão não é uma pessoa que se possa confundir e ele sempre gostou de ostentar; que Digão era um homem obeso que vivia de moto junto com Buiú; que, quando não era de moto, eles estavam em um carro, um fusca do modelo novo, de cor vermelha; que Digão vivia dentro da comunidade, mesmo após sair da milícia; (...) que localizou o corpo da vítima no poste; que não disse que sua mãe viu Alex sendo assassinado; (...) que tem a padaria do irmão do Digão; que tem onde a declarante morava, no final; que o bar é logo após; que o bar é do lado e na descida é a casa do outro irmão de Digão, o Ricardo (...); que deve ter ido na DH cerca de 3 ou 4 vezes; que no primeiro depoimento judicial que prestou, a sua mãe passou mal;*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3043
Carimbado Eletronicamente



*que só em juízo deve ter vindo 5 vezes; que o primeiro depoimento ficou marcado porque sua mãe passou mal; que, indagada se se recorda de ter comparecido em juízo no dia 05/07/2021, a declarante informou que não se recorda exatamente das datas; que não se recorda quantos autos de reconhecimento assinou porque foram vários papéis; que, reconhece como sua a assinatura no documento de fl. 169; que já era quase à noite quando encontrou Robson na delegacia; que os fatos ocorreram na parte da tarde; que se recorda que teve exame pericial no local do crime; que, indagada se se recorda de terem recolhido as cápsulas quando da deflagração, a declarante informou que não, que quando a DH e a perícia chegaram no local, os policiais lhe fizeram algumas perguntas, viram que a declarante estava grávida e pediram que ela saísse do local, pegasse a documentação e fosse direto para a DH; que sua mãe sabia ler e escrever na época dos fatos; (...) que, quando foi chamada na DH, o foi por causa das digitais encontradas no local; (...) que sua mãe conhecia todo mundo; que quando a DH perguntava se conhecia alguém, quem tinha um melhor conhecimento era a sua mãe; que todos os autos que foram feitos e que a declarante estava presente, ela assinou junto; (...) que não ajudou a sua mãe a assinar; que, indagada se foi o delegado que coletou as informações, a declarante informou que eram muitas pessoas (...); que não sabe as nomenclaturas, então não sabe se era delegado ou não; que as digitais foram colhidas dos veículos que os homens deixaram na comunidade; que, indagada se sabe qual a quantidade de carros que foram abandonados no local, a declarante informou que a comunidade em si ficou cercada; que só entra na comunidade quem conhece, porque se entrar pelo local errado não tem saída; que não tem como afirmar quantos carros tinham porque a declarante entra por uma entrada e tem outras entradas; que vieram pessoas pelos outros lados; que só pode dizer de onde teve acesso, que foi do local onde ocorreu a morte de Alex, onde tinham 2 ou 3 carros na rua principal; que, indagada se estava presente quando as digitais foram coletadas dos veículos, a declarante informou que foi encaminhada para a DH na Barra; que não acompanhou o procedimento da perícia; que o pessoa da perícia e da remoção chegaram juntos (...); que o telefone de Alex foi apreendido; que Alex integrava a milícia, que era a mesma que*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3044
Carimbado Eletronicamente



*Digão fez parte; que não ouviu dizer que seu irmão andava armado na comunidade; que, indagada se foi apurada alguma ameaça contra Alex no celular dele, a declarante informou que nada disso foi informado à declarante, que ela só pegou o celular dele após 30 dias; que o tiro foi contra a têmpora de Alex; que não sabe se a arma encostou em Alex, que não ouviu isso da perícia; que lhe falaram que o Digão deu um tiro na cabeça de Alex e o Buiú e o Ratão efetuaram diversos disparos contra o peito dele; que esse foi o relato que soube na DH; que não ouviu dizer sobre a distância dos disparos; que não ouviu dizer sobre as posições em que Digão estava.".* (transcrição doc. 2943).

Por seu turno, o apelante Rodrigo Bastos Morais negou os fatos:

*"Respondendo às perguntas do Magistrado: que os fatos que lhe são imputados não procedem; que mora em Irajá com a sua mãe; que seu carro tinha quebrado; que tinha ido no Catonho compra uma peça para o seu carro, que a peça era uma caixa de direção; que foi lá e comprou, que era por volta de 11h; que comprou a peça e voltou para a oficina em Rocha Miranda; que, quando estava voltando, passou na padaria do seu irmão; que encostou o carro e, quando saiu do carro, começou um tiroteio; que teve correria; que se abrigou; que as portas dos bares começaram serem fechadas; que correu para a padaria do seu irmão, bateu na porta e entrou; que ficou lá dentro; que o tiroteio aconteceu e parou; que carros começaram a passar na rua; que moradores começaram a falar; que os comércios abriram as portas; que seu irmão abriu a porta da padaria; que ficou um tempo parado na padaria com o seu irmão; que depois entrou no seguiu e seguiu o seu destino. Respondendo às perguntas do Ministério Público: que conhecia a vítima de lá do local; que antes de Alex se envolver, ele treinava as crianças; que não é nascido e criado no local, que chegou na localidade com 12 ou 13 anos; que é conhecido no local, que todo mundo conhece o interrogado e seus irmãos, que moravam há mais tempo no local; que era amigo de Alex; que a mãe de Alex falou no depoimento que o interrogado era amigo de Alex; que não sabe informar se Alex se envolveu com a milícia; que não sabe informar porque não vivia muito na comunidade; que*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3045
Carimbado Eletronicamente



*morou no local e saiu de lá; que sua mãe foi morar em Irajá e o interrogado foi junto; que seus irmãos permaneceram no local; que ia no local às vezes por causa dos seus irmãos, mas não era com frequência; que não tinha conhecimento de que no local tinha guerra entre milícias; que estava no local no momento do tiroteio; que entrou na padaria do seu irmão; que ficou sabendo da morte do Alex depois que foi embora do local; que, indagado sobre quem lhe contou sobre a morte de Alex, o interrogado informou que foram comentários que correram na internet; que só falaram que Alex tinha morrido, que essa informação saiu em um grupo de WhatsApp; que não disseram em que contexto Alex tinha morrido; que não conhece Robson; que não conhece a irmã da vítima, que nunca a viu na vida; que conhece os irmãos de Alex; que conheceu a mãe de Alex; que, quando saiu da padaria do seu irmão, a mãe de Alex estava no bar; que pegou seu carro e foi embora do local; que isso foi depois do tiroteio; que seu carro estava parado quase em frente ao bar em que a mãe da vítima estava; que não estava armado. Respondendo às perguntas da Defesa: que, indagado se teve conhecimento sobre o primeiro depoimento de Roberta e se em algum momento alguém da família de Roberta foi até o interrogado e o apontou como o executor, este informou que não; que não tem conhecimento de que foi realizado exame papiloscópico e de DNA nos veículos encontrados na comunidade; que indagado se tem conhecimento sobre a câmera na local onde Roberta disse que Alex foi executado, o interrogado informou que, se não se engana, tem uma câmera da CET Rio; que não sabe dizer se houve solicitação das imagens dessa câmera pelo Delegado; que não sabe o telefone da vítima foi apreendido; que não sabe dizer se a vítima tinha outros inimigos, se era arruaceiro ou se andava armado na comunidade; que, indagado sobre quais motivos Roberta teria para acusar o interrogado, este informou que nenhum; que nunca fez nada contra ela e contra a família dela; que provavelmente Roberta disse o nome do interrogado porque a mãe dela o conhecia e o viu saindo da padaria; que, indagado se tinha conhecimento de que Roberta trabalhava de 06h às 22h, o interrogado informou que não a conhecia. Respondendo às perguntas dos Jurados: que, indagado sobre com o que trabalhava na época do crime, o interrogado informou que trabalhava em uma firma há muitos anos; que era uma firma de proteção de sistemas; que era office*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3046
Carimbado Eletronicamente



*boy e fazia serviços gerais na firma, que fazia tudo; que tinha um Peugeot 307 na época dos fatos.".* (transcrição doc. 2943)

Diante deste conjunto probatório, o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri não foi contrário as provas dos autos.

No presente caso, as provas trazidas pela acusação convenceram os jurados, que responderam positivamente aos quesitos quanto à materialidade e a autoria do crime de homicídio, bem como em relação a presença das qualificadoras.

Portanto, não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos

Neste contexto, não merece provimento o pleito defensivo de anulação da do julgamento do Tribunal do Júri, com fulcro no art. 593, III, "d", do CPP.

Desta maneira, a decisão não é absurda, escandalosa, arbitrária. Ao contrário, está baseada no contexto probatório carreado aos autos, ressaltando-se que as declarações das testemunhas estão em consonância com a prova técnica, e, em sendo assim, não há que se falar em contradição.

À colação:

> *APELAÇÃO. JÚRI. CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E POR RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA, DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL, SENDO NICANOR À PENA DE 13 (TREZE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E JOÃO À PENA DE 14 (CATORZE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. APELO DEFENSIVO SUSCITANDO PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO, E, NO MÉRITO, BUSCANDO A SUBMISSÃO DOS ACUSADOS A NOVO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. INICIALMENTE, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. A SUSPEIÇÃO DO JURADO, QUE CHOROU QUANDO DA SUSTENTAÇÃO DEFENSIVA, NÃO FOI QUESTIONADA NO MOMENTO OPORTUNO, EIS QUE NADA*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3047
Carimbado Eletronicamente



> *RESTOU CONSIGNADO NA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO, RAZÃO PELA QUAL A QUESTÃO ENCONTRA-SE COBERTA PELO MANTO DA PRECLUSÃO. QUANTO AO MÉRITO, A DECISÃO DOS JURADOS NÃO SE APRESENTA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, EIS QUE ESCORADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS, MERECENDO DESTAQUE A PROVA ORAL, EM ESPECIAL AS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS FAMILIARES DA VÍTIMA E PELA TESTEMUNHA DE VISU.* ***IMPOSSÍVEL A REAPRECIAÇÃO DA VALORAÇÃO DAS PROVAS FEITAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI, EIS QUE PROTEGIDAS PELO SIGILO DAS VOTAÇÕES E PELA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. HAVENDO DUAS VERSÕES, UMA DA ACUSAÇÃO, REPUTANDO A PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, OUTRA DA DEFESA, DE NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NA EMPREITADA CRIMINOSA, A OPÇÃO DOS JURADOS PELA VERSÃO MAIS CONDIZENTE COM AS PROVAS QUE LHES FORAM APRESENTADAS, NÃO AUTORIZA A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO, SOB PENA DE SE NEGAR VIGÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL POPULAR.*** *DOSAGEM DA PENA QUE NÃO MERECE RETOQUES, EIS QUE FIXADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA SUFICIÊNCIA E DA ADEQUAÇÃO À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Apelação t. DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 21/10/2014 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL (grifo nosso)*

Deve ser respeitado o veredicto por não se mostrar como manifestamente contrário à prova dos autos.

Assim, não devem prosperar os argumentos da defesa, pois, oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, em sede de apelação, desconstitua a opção do E. Conselho de Sentença, em desacordo com a norma contida no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição da República.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3048
Carimbado Eletronicamente



Quantos as qualificadoras, restou comprovado que o crime foi cometido por motivo torpe, pelo fato da vítima integrar organização criminosa rival.

Outrossim, o crime foi cometido de forma que impediu a defesa da vítima, já que os disparos foram efetuados a pouca distância, sendo que o apelante estava em um grupo de aproximadamente vinte criminosos.

Deste modo, com absoluta tranquilidade, dá-se como escorreita a decisão do Conselho de Sentença, afastando-se qualquer alegação de decisão contrária à prova dos autos.

Passo a análise da dosimetria.

Cabe ao Julgador, quando da individualização da pena, analisar os fatos, aplicando-se, de forma fundamentada, a sanção, a qual deve ser proporcional, necessária e suficiente para a reprovação do crime.

Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci (Individualização da Pena. Editora Revista dos Tribunais – 4ª edição. p. 36):

> *"A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos pendentes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que coautores ou mesmo corréus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, da "mecanizada" ou "computadorizada" aplicação da sanção penal, prescindindo da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena pré-estabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto".*

Ao fixar a pena-base o Magistrado utilizou a qualificadora do motivo torpe para qualificar o crime.

No tocante à culpabilidade verifica-se que o Magistrado sentenciante apresentou fundamentação idônea para sua valoração negativa:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3049
Carimbado Eletronicamente



*"1. Culpabilidade - aqui entendida como grau de reprovabilidade da conduta dos agentes revela-se no presente caso em um patamar de extrema gravidade, excedendo flagrantemente a normalidade do tipo penal.*

*O Eg. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou no sentido de que o juízo que recai sobre a culpabilidade deve se ater aos elementos específicos da conduta do agente como a frieza na prática do crime, a brutalidade empregada, o planejamento ou premeditação, ameaças, a deflagração de vários tiros, o abuso de confiança ou de pessoa vulnerável, vantagem física ou numérica etc., desde que não sejam elementares do tipo incriminado (AgRg no REsp 1709395/SC e AgRg no REsp 1753304/PA).*

*i. A valoração negativa acentuada da culpabilidade decorre da inequívoca premeditação da conduta. Não se tratou de ato impensado ou fruto de impulso momentâneo, mas do resultado de um plano previamente arquitetado. Conforme o depoimento judicial de Roberta (fls. 1406), irmã da vítima, o réu agiu com seus comparsas em "grupos diferentes e separados" para abordar a vítima. Estavam todos encapuzados e com vestes pretas, algumas com a inscrição "polícia", para confundir e dificultar a identificação dos agentes. Soma-se a isso o uso de um veículo com placa adulterada para assegurar a execução do crime, evidenciando o preparo prévio para ludibriar as autoridades e garantir a impunidade. O Laudo de Exame em Local de Homicídio (fls. 312) é categórico ao atestar que o automóvel Renault Sandero utilizado na empreitada ostentava a placa LQQ-4197, pertencente a um veículo diverso (Honda Fit). As placas originais do Sandero (LLH-1952) foram encontradas em seu interior, o que comprova a fraude. A execução do crime foi marcada por um aparato logístico expressivo.*

*A premeditação, como no caso em análise, autoriza a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou circunstância ínsita ao tipo penal, nem represente pressuposto para a incidência de agravante ou qualificadora. Esse entendimento foi*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3050
Carimbado Eletronicamente



*recentemente reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1318), no qual a 3ª Seção consolidou que a premeditação pode fundamentar o aumento da censura judicial, desde que respeitados tais limites (STJ, REsp 2.174.028-AL e REsp 2.174.008-AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, j. 08/05/2025, Info 853).*

*Não há bis in idem em relação à qualificadora do recurso que dificultou a defesa das vítimas (art. 121, §2º, IV, CP). A premeditação, aqui considerada, refere-se ao planejamento antecedente e à formação da vontade criminosa em patamar mais grave. Já a qualificadora tem fundamento diverso, ligado a distância que foram realizados disparos e à superioridade numérica de agentes que atuaram no crime, aproximadamente de vinte pessoas, circunstâncias que, concretamente, impossibilitaram a reação das vítimas.*

*ii. A conduta do agente, revela-se ainda em patamar acentuadamente elevado, transbordando o dolo inerente ao tipo penal, quando se observa não apenas a brutalidade da execução, mas também do contexto de vulnerabilidade em que a vítima se encontrava. Conforme se extrai do Laudo de fls. 318/319, junto ao corpo da vítima foi encontrada uma pasta contendo exames médicos e radiografias, tendo sido brutalmente atacada enquanto exercia atividades cotidianas. A escolha de atacar a vítima neste contexto evidencia total indiferença com a vida humana. Ademais, a execução do crime foi marcada por violência excessiva. O laudo pericial descreve os efeitos de múltiplos disparos de arma de fogo, que atingiram a vítima em regiões de alta letalidade, destacando-se: ferimento de entrada na região da mandíbula (masseterina direita); ferimento de entrada na região clavicular esquerda; ferimento de saída na região parietal esquerda (cabeça); ferimento de saída na região escapular esquerda (costas); lesão tangencial na região supraclavicular direita. A multiplicidade de disparos, direcionados à cabeça e ao tórax, demonstra que a intenção não se limitou a ceifar a vida da vítima, mas a fazê-lo de forma impiedosa e avassaladora, garantindo que não houvesse qualquer chance de sobrevivência. A perfuração da bolsa*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3051
Carimbado Eletronicamente



*que continha seus exames médicos, atestada no laudo, é um símbolo trágico da brutalidade que violou sua integridade.*

*iii. Da análise da dinâmica do fato, se extrai a frieza e crueldade empregados pelo réu, que devem ser valorados na sua culpabilidade. Conforme o depoimento de Roberta, irmã da vítima, em juízo (fl. 1406), a empreitada criminosa iniciou-se com o réu ordenando que a vítima entrasse em seu veículo. Diante da recusa do ofendido, que em um ato de derradeira afronta o desafiou a matá-lo ali mesmo, "na rua", o réu não recuou. Pelo contrário, deu início a uma segunda fase de sua ação, marcada pela humilhação pública. A testemunha relatou ainda que o réu passou de carro pela mãe da vítima momentos antes do crime, sem máscara, o que reforça a percepção de uma conduta calculista do agente. A dinâmica do fato, amparada pelo depoimento da testemunha Robson (fls. 17/18) que assistiu a dinâmica dos fatos, demonstra que o réu, de forma deliberada, não se limitou a atacar a vítima; ele a subjugou, ordenando que desembarcasse de sua motocicleta e caminhasse até a frente de um estabelecimento comercial, onde foi executada. Essa conduta, que expôs a vítima a uma situação de completa impotência perante, revelando a frieza do réu.*

*Por estes motivos, aumento a pena base em 06 anos, em razão de tais fatos destoarem em excesso até do que comumente valora negativamente na espécie, sob pena de violação da proporcionalidade e da vedação da proteção deficiente, eis que o mero aumento de 1/6 é irrisório diante dos fatos relatados.*

Seguindo o entendimento dos Tribunais Superiores, a premeditação do delito é motivação adequada para o incremento da pena base:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PREMEDITAÇÃO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. CONFISSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA NÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3052
Carimbado Eletronicamente



> *DESFAVORÁVEL. MULTIRREINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Consoante jurisprudência deste Sodalício, a premeditação do delito é fundamento que pode legitimar a exasperação da pena-base. 3. O Tribunal a quo não analisou a suposta confissão do Agravante, razão pela qual mostra-se incabível o exame da matéria, de forma originária, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Não se vislumbra ilegalidade flagrante na aplicação do regime inicial fechado ao Réu reincidente, quando presente circunstância judicial desfavorável, ainda que a pena seja inferior a quatro anos de reclusão. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 788492 SP 2022/0383233-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 13/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2023)*

Da mesma forma, a culpabilidade foi corretamente valorada negativamente, considerando a brutalidade do crime, considerando a multiplicidade de disparos, direcionados à cabeça e ao tórax da vítima.

> *DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. DESFERIMENTO DE MÚLTIPLOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. FATO COMETIDO DURANTE O PERÍODO NOTURNO. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial interposto pela defesa contra acórdão que manteve a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime, na dosimetria da pena, justificando o aumento da pena-base em razão da quantidade de disparos efetuados pelo réu e da prática do crime durante o período noturno. A parte recorrente sustenta que esses fundamentos não são idôneos*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3053
Carimbado Eletronicamente



*para justificar o agravamento da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. As questões centrais consistem em verificar se (i) a quantidade de disparos efetuados e a ausência de porte de arma são fundamentos adequados para valorar negativamente a culpabilidade, e (ii) se a prática do crime no período noturno justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime, conforme os critérios do art. 59 do Código Penal.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

***3. O Tribunal de origem valorou negativamente a culpabilidade do recorrente com base em elementos concretos, como a gravidade da conduta ao desferir múltiplos disparos de arma de fogo sem porte legal, o que aumenta a reprovabilidade da conduta. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao admitir que a quantidade de disparos e a ausência de porte legal constituem fundamentos idôneos para majorar a pena, conforme previsto no art. 59 do Código Penal.***

*4. Quanto às circunstâncias do crime, o fato de o delito ter sido praticado durante o período noturno, em local com menor vigilância e segurança, justifica a maior gravidade das circunstâncias. A prática do crime nesse contexto dificulta a identificação do autor e agrava o risco à segurança pública, sendo suficiente para fundamentar a valoração negativa das circunstâncias do crime.*

*5. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ, que impede o provimento de recurso especial quando a decisão recorrida está alinhada com o entendimento pacífico desta Corte.*

*6. Além disso, a pretensão de revisão das circunstâncias judiciais exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*IV. DISPOSITIVO*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3054
Carimbado Eletronicamente



> *7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
> (AREsp 2521580/MG Agravo em Recurso Especial 2023/0444817-4 – Superior Tribunal de Justiça – Quinta Turma – Ministra Daniela Teixeira – Julgamento: 10/12/2024) (grifo nosso)

Ainda em relação a culpabilidade, a frieza do réu, que subjugou a vítima, ordenando que desembarcasse de sua motocicleta e caminhasse até a frente de um estabelecimento comercial, onde foi executada, enseja a valoração negativa.

Neste sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MEIO CRUEL. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. SÚMULA 545/STJ. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus. O agravante foi condenado, com base no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. A defesa alega: (i) ocorrência de bis in idem na valoração da culpabilidade e no reconhecimento das qualificadoras; (ii) ausência de fundamentação idônea para o aumento da pena-base; e (iii) o não reconhecimento da atenuante da confissão qualificada.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há três questões em discussão: (i) verificar a existência de bis in idem na valoração da culpabilidade e no reconhecimento das qualificadoras; (ii) avaliar a fundamentação para a exasperação da pena-base; e (iii) definir se é aplicável a atenuante da confissão qualificada.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3055
Carimbado Eletronicamente



> ***3. No caso, para a valoração negativa da culpabilidade, considerou-se que o agravante "agiu de forma ardil e com extrema frieza e brutalidade e ainda arrastou o corpo a um local ermo, utilizando-se do cavalo da própria vítima, evadindo-se logo em seguida", fundamentos concretos aptos a demonstrar a maior reprovabilidade da conduta praticada, não havendo ilegalidade no ponto.***
> *4. O recurso que dificultou a defesa da vítima consistiu no fator surpresa: "o ofendido foi surpreendido com os golpes, quando bebia pinga com o acusado". O meio cruel consistiu nos "diversos golpes de enxada aplicados na vítima", o que lhe causou maior sofrimento.*
> *Desse modo, sendo considerados elementos distintos para cada uma das qualificadoras e para a valoração negativa da culpabilidade, não há falar em bis in idem.*
> *5. A confissão qualificada, acompanhada da alegação de legítima defesa, justifica a aplicação da atenuante do art. 65, III, d, do CP, conforme entendimento sumulado (Súmula n. 545 do STJ), ainda que em fração inferior a 1/6, restando a pena do agravante redimensionada a 15 anos e 2 meses de reclusão.*
> *IV. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
> (AgRg no HC 916029/MG Agravo Regimental no Habeas Corpus 2024/0185484-2 – Superior Tribunal de Justiça – Quinta Turma – Ministra Daniela Teixeira – Julgamento: 15/10/2024) (grifo nosso)

A conduta social foi corretamente valorada negativamente, pois a capacidade do réu de operar em uma célula tática com outros agentes demonstram sua inserção em estruturas paramilitares e que não é um criminoso eventual.

As circunstâncias do crime extrapolaram a normalidade do tipo, considerando que o delito foi praticado em via pública, durante o horário comercial de uma quinta-feira, em frente a um mercado, com de intensa movimentação de pessoas, demonstrando audácia e o total desprezo do réu pela ordem e pela paz social, expondo a comunidade a um risco concreto e a um trauma agudo.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3056
Carimbado Eletronicamente



Assim, correta a fixação da pena base em 20 anos de reclusão.

Na segunda fase, ausentes atenuantes. Todavia, tendo sido reconhecido pelo Conselho de Sentença que o crime foi cometido de forma que impediu a defesa da vítima, o magistrado reconheceu, nesta fase, a agravante do art. 61, II, "c", do Código Penal exasperando, em 1/6, conduzindo-a ao patamar de 25 anos e 08 meses de reclusão.

De igual modo, nenhum ajuste a fazer, visto que, havendo duas qualificadoras reconhecidas pelo Corpo de Jurados, não há óbice na utilização de uma delas como agravante, quando prevista como agravante genérica.

Nesta perspectiva:

> *"6. No tocante ao deslocamento de uma, das três qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença para exasperar a pena-base, também não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada, porquanto este entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, havendo mais de uma qualificadora no homicídio doloso, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais serem utilizadas para agravar a pena na segunda etapa do cálculo dosimétrico (caso constem no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo". (AgRg no HC 799939 - SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023)*

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, a pena definitiva ficou em 25 anos e 08 meses de reclusão.

Considerando o quantum de pena aplicado, correta a fixação do regime fechado.

Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando o quantum de pena aplicado e que o crime foi cometido com violência.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3057
Carimbado Eletronicamente



Por fim, no que diz respeito ao prequestionamento formulado pela defesa, não se vislumbra ofensa a dispositivos de leis ou à norma constitucional

Pelo exposto, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça e voto **pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso defensivo**, na forma da fundamentação retro.

**DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO**
**Relatora**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ